



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
MESA EXECUTIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026

Súmula: Inclui o § 7º no artigo 15 da Resolução nº 83, de 13 de maio de 2015, que fixa as normas para a verificação dos critérios de Avaliação do Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho dos servidores estáveis.

A Mesa Executiva do Poder Legislativo, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º – Fica incluído o §7º ao artigo 15 da Resolução nº 83, de 13 de maio de 2015, o qual terá a seguinte redação;

“§ 7º – Exclusivamente para fins da advertência e determinação de abertura de processo administrativo, conforme previsto nos §1º, §3º e §6º deste artigo, não poderão ser consideradas as faltas para tratamento da própria saúde, mantendo-se estas para os demais fins.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

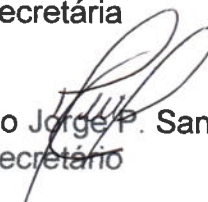
Poder Legislativo Municipal, 20 de fevereiro de 2026.

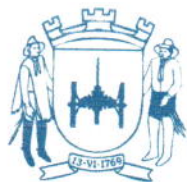

Acyr Hoffmann
Presidente


Camila Schefer
1ª Secretária

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 476/2026
Data: 03/03/2026 - Horário: 18:55
Legislativo


Mario Jorge P. Santos
2º Secretário



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

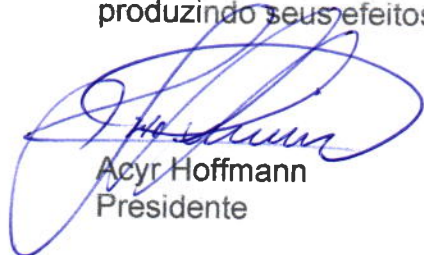
MESA EXECUTIVA

JUSTIFICATIVA:

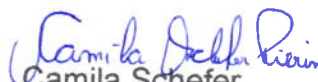
O presente Projeto de Resolução tem por objetivo proceder a correção na Resolução nº 83/2015, que fixa as normas para a verificação dos critérios de Avaliação do Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho dos servidores estáveis, para o fim de não penalizar aqueles servidores que necessitem de afastamento do serviço para fins de tratamento da própria saúde, adequando a legislação atual ao entendimento do Poder Judiciário, senão vejamos:

ACÓRDÃO PROCESSO [5094741-71.2019.4.04.7100/TRF4](#) **AC** - Apelação Cível **UF RS**
ÓRGÃO JULGADOR 3ª Turma **DATA DO JULGAMENTO** **DATA DA PUBLICAÇÃO**
17/05/2023 **RELATORA** VÂNIA HACK DE ALMEIDA **DECISÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA**
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÕES REFEITAS POR ORDEM JUDICIAL. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO EXONERAÇÃO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Como instrumento de avaliação, o estágio probatório só pode ter adequada aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. **Eventuais afastamentos pessoais do serviço, como licenças médicas, ensejam a suspensão do prazo**, devendo ser descontadas tais ausências do lapso trienal. 2. Faltas injustificadas e descontos de turno não se confundem com as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde, de modo que aqueles devem ser considerados para a aferição de quesitos como "assiduidade" e "responsabilidade" durante o estágio probatório. 3. Salvo hipóteses excepcionais de manifesto abuso ou desvio de poder, é vedado ao Judiciário sindicarem a justiça do ato que concluiu pela reprovação do servidor na avaliação do estágio probatório, cabendo-lhe apenas zelar pela regularidade da avaliação.

Ainda, informo aos nobres Vereadores que a presente proposta não ira retroagir, produzindo seus efeitos apenas após a publicação desta Resolução.



Acyr Hoffmann
Presidente



Camila Schefer
1ª Secretária



Mario Jorge P. Santos
2º Secretário